



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**

<b>PARECER JURÍDICO/DICOM/PMI</b>
<b>PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2022 – PE</b>
<b>CONTRATOS Nº 20220036</b>
<b>OBJETO:</b> CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ATIVIDADES MÉDICAS, AMBULATORIAIS, COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS OFTALMOLÓGICOS PARA ATENDER A DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
<b>CONTRATADA:</b> MULTMED MEDICINA & DIAGNOSTICO LTDA.

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para prorrogação do Prazo de Vigência do Contrato Administrativo nº 20220036.

Requer que o prazo de vigência seja prorrogado até 31 de dezembro de 2022.

Nota-se que a vigência contratual vai até 21 de agosto de 2022.

No que se refere a prorrogação de prazo, a justificativa apresentada pelo Secretário Municipal de Saúde para a celebração do Termo Aditivo reside, em síntese, na continuidade dos atendimentos para população com a realização de procedimentos cirúrgicos oftalmológicos, haja vista a saúde ser um direito constitucionalmente assegurado a todos e o Poder Público tem o dever de prover condições indispensáveis ao seu pleno exercício (justificativa em anexo).

É o breve relato.

Passo a opinar e fundamentar.

Ressalte, primeiramente, que não cabe a este Procurador a análise do mérito administrativo (conveniência, oportunidade de sua realização), conduta que recai sobre a pessoa do Administrador Público – o que já foi externado com a autorização para Aditivo, cabendo tão somente a análise dos aspectos jurídicos-formais do instrumento contratual que visa implementar.

O artigo 57, inciso II e § 2º da Lei 8666/93 menciona a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços contínuos, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**

§2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Marçal Justen Filho, em comentário ao dispositivo acima, conceitua da seguinte forma os serviços a serem executados de forma contínua:

"A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro."

(...)

"Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades que não são indispensáveis. O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço." (*In Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos*, 11ª Ed. SP: Dialética, 2005, p. 504)

Em suma, o que é fundamental, para a possibilidade de prorrogação de prazo contratual para além do exercício financeiro, é que o contrato tenha como finalidade a satisfação de uma necessidade pública permanente.

Este acertado entendimento, enfim, exclui a possibilidade de celebração de aditivo apenas para aqueles contratos que visam atender as necessidades temporárias do Poder Público, que não dizem respeito às condições normais de manutenção dos serviços públicos e da máquina administrativa.

A rigor, cabe à Administração Pública, diante do caso concreto, caracterizar que o serviço que busca contratar tem natureza continuada. Dessa forma, em homenagem ao princípio da segregação de funções, que orienta a atividade de controle, também não caberia a esta Procuradoria Jurídica definir a "continuidade" do serviço.

No caso em exame, o aditamento de prazo serve para resguardar necessidades permanentes da Secretaria Municipal de Saúde, cuja satisfação favorece a continuidade dos atendimentos para população com a realização de procedimentos cirúrgicos oftalmológicos.

Pensamos que o traço da continuidade encontra-se presente. O objeto contratado é necessário ao Município de modo perene, e não eventual e o Secretário Municipal de Saúde justificou a necessidade em manter a prestação dos serviços.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**

Constata-se que há interesse por parte da Contratada na continuidade do Contrato, conforme termo de ciência e concordância em anexo, não requerendo correção do valor do serviço.

Consta expressamente a possibilidade de prorrogação do contrato na Cláusula Segunda.

Vale ressaltar que eventual finalização do contrato e a realização de novo procedimento licitatório, demandaria tempo e recursos gastos com publicações, e certamente o preço do serviço que está sendo utilizado, ficaria acima do valor do contrato em questão.

Adverta-se, contudo, que as preocupações observadas quando da prorrogação de um contrato devem ser semelhantes àqueles pertinentes a um ajuste original. Logo, torna-se imprescindível que as mesmas condicionantes existentes para consumação de um contrato sejam verificadas no instante da prorrogação.

Face o exposto, a presente análise fica restrita aos aspectos jurídico-formais, no qual, pugna-se pela viabilidade de prorrogação do contrato, desde que observada às recomendações expostas no corpo do parecer.

Esse, portanto, é o entendimento sobre a questão ora apreciada, condicionada a análise e autorização da autoridade competente.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

Itaituba – PA, 16 de agosto de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**Atemistokhies A. de Sousa**  
**Procurador Jurídico Municipal**  
**OAB/PA nº 9.964**

